



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: **0113-003.194-8**

Fornecedor: CEAM BRASIL – Planos de Saúde

EMENTA: Plano de saúde. Portabilidade de plano dentro da mesma operadora. Assinatura de novo contrato e exigência de novo prazo de carência. Vantagem manifestamente excessiva. Desequilíbrio contratual configurado. Desvantagem exagerada. Prática abusiva e atentatória à boa-fé objetiva. Afronta a RN nº 186/09 ANS: art. 3º a 6º. Infração à Lei 8.078/1990: art. 39, V, e VIII; art. 51, IV e § 1º, I, II, e III.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de reclamação do consumidor, nos termos do art. 33, III, do Decreto Federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **Ceam Brasil - Planos de Saúde SA**, inscrito no CNPJ 18.987.107/0001-30, por violação dos artigos artigos 39, V, e VIII, e 51, IV, e § 1º do Código de Defesa do Consumidor, consequência de desrespeito dos artigos 3º a 6º, da Resolução Normativa nº 168/09 da ANS, que regula a portabilidade de carências entre planos de saúde.

Alegou a consumidora no seu relato que, possuía plano de saúde individual/familiar da operadora Ceam Brasil desde **08/11/05** e que na data de **11/09/13**, requereu a portabilidade do seu plano de saúde para outro, dentro da mesma operadora, para um que melhor lhe atendesse, e com valor abaixo do plano de origem.

Que após a assinatura do contrato, foi surpreendida com a exigência do cumprimento de novos prazos de carência, sob o argumento de que ao rescindir o plano e assinar novo contrato o consumidor não teria direito à portabilidade de carências.



Notificado através da Carta de Informações Preliminares (fls. 04), o fornecedor manifestou-se às fls. **56-57**, alegando que:

- a consumidora possui desde **08/11/05**, o plano com Segmentação **Ambulatorial Hospitalar com Obstetrícia Acomodação Enfermaria** – Plano Individual / Familiar registrado junto a ANS sob o nº **704.077/99-6**;

- que não foi oferecido à consumidora nenhuma proposta de mudança de plano com custo menor e cobertura pelas regras atuais da ANS, pois os casos de adaptação e migração são para os planos contratados antes da Lei 9.656/98;

- que a consumidora *“nunca manifestou-se em fazer a portabilidade, e mesmo que o assim manifestasse, deveria ter sido por escrito e ter seguido as regras da Resolução Normativa da ANS nº 186”*;

- que a consumidora, *“por buscar uma mensalidade de menor custo, entregou uma correspondência denunciando o seu contrato e realizou contratação de um novo plano com mensalidade menor”*;

- finalmente, que *“ao contratar um novo plano, deveria cumprir as carências previstas no mesmo, pois para aproveitar as carências já cumpridas, deveria ter solicitado a portabilidade, observando as regras definidas na Resolução da ANS nº 186, e não simplesmente denunciar um contrato e contratar um novo”*.

Frustrada a tentativa preliminar para solução da demanda, o feito foi convertido em **Processo Administrativo de Reclamação** às fls. 59-60, seguindo o rito previsto nos artigos 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97.

Assim, foi fornecedor novamente notificado às fls. 60, desta vez, para comparecer a audiência de conciliação e apresentar defesa no prazo legal.

Presente na audiência, não foi possível a composição.

O processo teve trâmite regular, com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório:



Carta de Informações Preliminares (CIP) às fls. 4.

Informações e defesa às fls. 56-57.

Feito convertido em Reclamação às fls. 59-60.

Audiência de conciliação às fls. 61.

Comprovantes de notificação às fls. 4-v e 60-v.

É o relatório. **Passo a decidir.**

A Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, seguindo preceito constitucional, prevê como direito básico do consumidor a efetiva proteção da vida e da saúde, bem como a proteção contra modificação de cláusulas contratuais desproporcionais que possam tornar o contrato excessivamente oneroso para o consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*I - a **proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

.....

*III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#)) [Vigência](#)*

*VI - a **efetiva prevenção e reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*V - a **modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;***

.....



Os documentos juntados pela consumidora às fls. 07-37 comprovam satisfatoriamente os fatos alegados, no relato inicial.

Ao tentar mudar de plano dentro da mesma operadora para obter um valor de mensalidade menor, não lhe foi oferecido a opção de realizar a “portabilidade”, que lhe daria o direito a realizar a mudança sem ter que cumprir novos prazos de carência.

Esse direito está previsto na **Resolução Normativa nº 186/09** da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS):

Art. 3º O beneficiário de **plano de contratação individual ou familiar** ou coletiva por adesão, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9656, de 1998, **fica dispensado do cumprimento de novos períodos de carência** e de cobertura parcial temporária na contratação de novo plano de contratação individual ou familiar ou coletivo por adesão, na mesma ou em outra operadora de plano de assistência à saúde, desde que sejam atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

I – estar **adimplente** junto à operadora do plano de origem, conforme inciso I do art. 8º;

II – possuir **prazo de permanência**:

a) na primeira portabilidade de carências, no mínimo dois anos no plano de origem ou no mínimo três anos na hipótese de o beneficiário ter cumprido cobertura parcial temporária; ou

b) nas posteriores, no mínimo um ano de permanência no plano de origem. ([Redação dada pela RN nº 252, de 29/04/2011](#))

III – o plano de destino estar em **tipo compatível com o do plano de origem**, conforme disposto no Anexo desta Resolução;

IV – a **faixa de preço** do plano de destino ser **igual ou inferior** à que se enquadra o seu plano de origem, considerada a data da assinatura da proposta de adesão; e

V – o plano de destino não estar com registro em situação “ativo com comercialização suspensa”, ou “cancelado”.

§1º As faixas de preço previstas no inciso IV deste artigo serão definidas em Instrução Normativa a ser expedida pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO e serão baseadas na Nota Técnica de Registro de Produto – NTRP e/ou em outros instrumentos a serem definidos pela referida Diretoria.



§2º A **portabilidade de carências** deve ser requerida pelo beneficiário no período compreendido entre o **primeiro dia do mês de aniversário do contrato e o último dia útil do terceiro mês subsequente**, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 8º desta Resolução. ([Redação dada pela RN nº 252, de 29/04/2011](#))

Tendo conhecimento que a consumidora estava disposta a trocar de plano dentro da mesma operadora por conta de vantagens, deveria o fornecedor ter orientado a consumidora sobre o período de portabilidade.

Nesse particular, nos termos do Código do Consumidor, é obrigação do fornecedor, e exclusiva do fornecedor, prestar informações claras, corretas e ostensivas em qualquer relação contratual com o consumidor (art. 6º, III, 30 e 31).

Ocorreu no caso que, pelo que se observa através dos documentos de **fls.07-22** (plano de 2013) e de **fls. 26** (plano de 2005), a consumidora contratou o mesmo plano em que já estava desde 2005.

Trata-se inclusive de comportamento que afronta a boa fé objetiva, requisito obrigatório nas relações de consumo, previsto de forma expressa no CDC:

Art. 4º A **Política Nacional das Relações de Consumo** tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendidos os seguintes princípios:** ([Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995](#))

.....

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**

.....



Art. 51. São **nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**;

No mesmo sentido, a lição de RIZZATTO NUNES:

“a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, *grosso modo*, como uma regra de conduta, isto é, o **dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade**, a fim de estabelecer o equilíbrio nas relações do consumo. [.....]”

“Deste modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em **comportamento fiel, leal**. Na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra.”¹

O próprio Código Civil de 2002 (Lei 10.406/02), inspirado pelo CDC de 1990, trouxe ao direito civil a mesma regra da boa-fé contratual no art. 422: “Os *contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os **princípios da probidade e boa-fé***”.

A propósito, a mesma **Resolução nº 186/09 da ANS**, no § 3º do art. 3º, prevê que a operadora deve comunicar formalmente todos os beneficiários de portabilidade:

§3º A operadora do plano de origem deve **comunicar a todos** os beneficiários tratados no *caput* a **data inicial e final do período** estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, no **mês anterior ao referido período**, por qualquer meio que assegure a sua ciência. ([Incluído pela RN nº 252, de 29/04/2011](#))

Ao não informar e orientar de forma adequada a consumidora sobre o direito de realizar portabilidade de carência, o fornecedor atentou contra os **princípio da boa-fé**.

¹ Nunes, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, 4ª Ed. p. 605. São Paulo: Saraiva, 2009.



Da mesma forma, ao negar aplicação às disposições dos art. 3º a 6º da Resolução Normativa nº 186/09 da ANS, em especial a contida no § 3º do art. 3º, o fornecedor cometeu infração ao **art. 39, VIII do CDC** que prevê:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras **práticas abusivas**: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

....

VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Ao mesmo tempo em que deixou de cumprir normas do órgão regulamentador competente, promoveu o **desequilíbrio contratual** prática também vedada pelo CDC nos **art. 39, V** e no **art. 51, IV, in verbis**:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras **práticas abusivas**: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

.....

IV - **prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, **para impingir-lhe seus produtos ou serviços**;

V - exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva**;

.....

Art. 51. São **nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que **coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**;

Ademais disso, ainda prevê o Código, segundo as regras do § 1º do art. 51, que **presume-se exagerada**, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;



II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Pelo que consta dos autos, a consumidora foi levada a rescindir o contrato original assinado em **2005**, para assinar um novo contrato com o mesmo teor e mesmo número de registro na ANS: **Produto nº 704.077/99-6** (fls. 07; 26 a 28; e 54).

A consumidora não foi informada em nenhum momento que teria o direito a portabilidade, o que lhe permitiria trocar de plano sem cumprir novos prazos de carência.

A documentação acostada nos autos, comprova que a consumidora cumpria todos os requisitos previstos no regulamento da portabilidade (RN nº 186/09 ANS), e deveria apenas aguardar o prazo legal para fazê-lo.

Pela análise detida dos autos, observo de forma clara, que a rigor, nem sequer houve uma rescisão contratual.

O consumidor rescindiu o contrato assinado em **08/11/05** referente ao plano de nº **704.077/99-6** (fls. 26) e aderiu na data de **12/09/13** ao mesmo plano de nº **704.077/99-6** (fls. 07).

Está bem nítido nos autos que o fornecedor forçou a consumidora a assinar um novo plano sem a menor necessidade.

Primeiro porque trata-se do mesmo produto, qual seja, “Plano Ambulatorial Hospitalar com Obstetrícia - Acomodação Enfermaria”, produto nº **704.077/99-6**.

Segundo porque, no caso de valores divergentes dentro do mesmo plano essa mudança deveria obrigatoriamente ter atingido o plano da consumidora.



Ademais, não há o menor sentido em um segurado trocar de plano de saúde dentro do mesmo operador e ter que cumprir novos prazos de carência.

Daí inclusive, o direito da portabilidade de carência, previsto na Lei 9.656/98 e regulamentado pela Resolução nº 186/09 da ANS.

No caso dos autos, o mais absurdo é que a consumidora trocou e permaneceu no mesmo plano e perdeu a carência.

Essa situação de fato afronta as normas mais elementares de defesa do consumidor.

O fornecedor usou de meios obtusos para impingir um novo contrato ao consumidor sem a menor necessidade.

O consumidor já era signatário do Plano Ambulatorial Hospitalar com Obstetrícia - Acomodação Enfermaria nº **704.077/99-6**, desde 2005 (fls. 26).

Se houve mudanças benéficas nesse plano, durante o curso do contrato elas deveriam obrigatoriamente atingir o segurado, em atenção ao princípio da boa fé objetiva e das normas contra desequilíbrio contratual, previstas no CDC.

Não obstante, o que ocorreu foi que a consumidora foi obrigada a aderir ao mesmo plano, porém sob a falsa expectativa de que esse “novo plano” lhe traria melhores benefícios a um preço mais em conta.

Isso ocorreu a exatos 59 (cinquenta e nove) dias do prazo para realizar a portabilidade, conforme prevê o § 2º do art. 3º do regulamento da ANS.

Na forma do regulamento da ANS (RN 186/09, § 2º do art. 3º) a consumidora teria direito a portabilidade a partir do 1º dia após o aniversário do plano que ocorreria na data de **08/11/13** (fls. 26).



Não obstante, o fornecedor a fez assinar um novo contrato – para o mesmo plano nº 704.077.99-6 -, sem os benefícios dos prazos de carência na data de **12/09/13** (fls. 22).

Ao receber o pedido de troca de plano (fls. 37) deveria o fornecedor formalmente ter comunicado à consumidora que esta, teria o direito à portabilidade, não só em respeito ao direito de informação previsto no CDC (art. 6º, III, 30 e 31), mas também em atenção à obrigação contida no § 3º do art. 3º, da Resolução nº 186/09 da ANS, acima declinada.

Ao não fazê-lo, agiu no mínimo com má-fé.

Fica assim bem claro, principalmente pela farta documentação juntada nos autos, que o fornecedor agiu com má-fé ao não fornecer as informações pertinentes ao direito de realizar a troca de planos sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, bem como, incorreu em prática vedada pelo CDC, nos dispositivos acima citados.

Nesse sentido:

Plano de Saúde. **Portabilidade** do plano coletivo para o individual. **Cumprimento de carência. Desnecessidade. A alteração da categoria do plano não pode ser caracterizada como sendo nova contratação, mas, continuação do plano anterior e, nessas condições, não há que se falar em novas carências.** A alteração da categoria do plano é permitida e em nada afeta as coberturas ou a contratação originária. Eventuais dificuldades burocráticas para a implantação da alteração do plano são insuficientes para considerá-lo como novo plano. Preço compatível com a atual avença. Inteligência dos **artigos 39, inciso V e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor**. Exclusão do sindicato réu que não tem qualquer participação na referida migração. Sentença devidamente fundamentada. Motivação adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 1209479420118260100 SP 0120947-94.2011.8.26.0100, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 05/09/2012, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - UNIMED-CURITIBA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - COMPROVADA NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTAMENTO - **PRAZO DE CARÊNCIA - REAPROVEITAMENTO DE PRAZOS JÁ CUMPRIDOS** EM COOPERATIVAS COM ADMINISTRAÇÃO EM LOCALIDADES DIFERENTES - SISTEMA DE REAPROVEITAMENTO DE CARÊNCIAS CONTRATUAIS - **PORTABILIDADE**



- **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA BOA FÉ E EQUIDADE - COBERTURA OBRIGATÓRIA. - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. I. O usuário pode reaproveitar o prazo de carência já cumprido dentro do mesmo plano ou "bandeira", inclusive, em cooperativas com administração em localidades diversas. II. A interpretação das normas discutidas no contrato deve ser favorável ao consumidor, por implicar em restrição de direitos básicos do cidadão. ApCv 765237-9 8ª CCV**

(TJ-PR - AC: 7652379 PR 0765237-9, Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 19/05/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 648)

PLANO DE SAÚDE. Pleito cominatório, objetivando sejam mantidas as mesmas condições do plano empresarial para o individual, sem cumprimento de novos prazos de carência. **Contratação de plano individual com a mesma operadora.** Perante o consumidor, a Unimed se apresenta como uma unidade prestadora de serviço. Possibilidade de migração ou portabilidade, independentemente do cumprimento de novos prazos de carência **Prática abusiva e atentatória à boa-fé objetiva.** Caracterização de danos morais, porquanto os autores tiveram frustrada sua legítima expectativa de prosseguir tratamento médico e hospitalar que necessitavam Apelo desprovido.

(TJ-SP - APL: 16545720118260286 SP 0001654-57.2011.8.26.0286, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 13/06/2012, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2012)

Por seu turno, não obstante as oportunidades durante o curso do processo, o fornecedor não teve interesse em solucionar a demanda da consumidora, que encontra-se sem cobertura de saúde desde setembro de 2013.

Finalmente, à luz do Código do Consumidor, exigir da consumidora a troca de plano (do mesmo plano) sem orientá-la adequadamente sobre seu direito de portabilidade, caracterizou **desequilíbrio contratual e vantagem manifestamente excessiva** por parte da operadora, colocando a consumidora em **desvantagem exagerada**, situação incompatível com a boa-fé, comportamento este, amplamente vedado pelo CDC, na forma da fundamentação acima declinada (CDC, art. 39, V, e art. 51, IV, e § 1º, I, II, III).

Assim, em face do exposto, julgo fundamentada a reclamação do consumidor, na forma do art. 58, II do Decreto 2.181/97, e aplico à infratora a **pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57



do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua *ratio essendi* é desestimular a prática daquelas condutas censuradas pelo CDC.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do infrator.**

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o artigo art. 39, incisos V, e VIII, e, art. 51, inciso IV c/c § 1º, incisos I, II, e III do CDC, práticas que se enquadram no “grupo III” de gravidade contida no art. 60, inciso III, nºs 1 e 19, da Resolução PGJ nº 11/2011.

Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto a vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. O fornecedor regularmente notificado (fls. 60-v) não apresentou demonstrativo de resultados.

Assim, considerando as informações prestadas pelo setor de fiscalização tributária, considero a receita bruta anual de R\$ 3.296.167,50 (Três



milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), perfazendo a receita média mensal de R\$ 274.680,63 (duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base** em **R\$ 9.240,42** (nove mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

Considerando a primariedade técnica do infrator como circunstância atenuante, conforme certidão de fls. 79, **reduzo** a pena base à metade, para o valor de R\$ 4.620,21 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e vinte e um centavos), conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

Verifico ainda a presença de **agravante**, contida no inciso III, do art. 26, do Decreto Federal 2.181/97 “trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor”, aumentando a pena em 1/6 (um sexto) para o valor de R\$ 6.160,28 (seis mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos)

Considerando finalmente, que há **concurso de práticas infrativas** (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011) aumento a pena em mais 1/3 (um terço), e fixo-a, em **definitivo**, no valor de **R\$ 8.200,35** (oito mil, duzentos reais e trinta e cinco centavos).

Isso posto, determino:

a) A **notificação** da infratora na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da multa arbitrada, na data aprezada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo a Infratora juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua notificação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.



b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, julgado improcedente, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

c) A inscrição do nome da Infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei nº. 8.078/90 e inciso II do art. 58, do Decreto Federal nº 2.181/97, conforme classificação do SINDEC.

Itajubá-MG, 21 de fevereiro de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Publicação: DOE 07/03/2014.